

DAR TRÂMITE  
BEMINIMAL

29/04/05  
João Renato Leal Afonso

## ANTE-PROJETO DE LEI Nº 12/05

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula: dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - O número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O limite máximo de alunos de que trata o artigo anterior será de:

I – Ensino Pré-Escolar: 20 (vinte) alunos;

II – 1ª série do Ensino Fundamental: 20 (vinte) alunos;

III – 2ª a 4ª séries do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 3º - O limite mínimo de permanência dos alunos em sala de aula, para quaisquer níveis de ensino, será de 4 (quatro) horas diárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano letivo de 2006.

Lapa, Pr., em 19 de abril de 2005

Jucieli Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS  
Vereador

VILMAR CZARNESKI FÁVARO  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 469/05

DATA 28.04.05

09:32 h. MPG.

## JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 12 /05

Com a proposição apresentada, certamente os educadores poderão oferecer aos estudantes um atendimento mais individualizado aos seus educandos.

O melhor aproveitamento dos alunos será uma consequência lógica da redução ora proposta, tendo em vista um relacionamento mais efetivo entre educadores e educandos

Melhorando as condições de trabalho dos educadores, isso se refletirá, diretamente, em uma melhoria geral no padrão do ensino de nossas escolas municipais.

Lapa, Pr., em 19 de abril de 2005

*Juciel V. J. dos Santos*

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

  
VILMAR CZARNESKI FÁVARO



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. DP 03  
MP

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

### **ANTE-PROJETO DE LEI N° 12/2005**

AUTORES: VER. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS E VER. VILMAR CZARNESKI FÁVARO

SUMULA: DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 03 DE MAIO DE 2005.

PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 29 DE ABRIL DE 2005

**JOÃO RENATO AFONSO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 02 / MAIO /2005.

**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

**DESIGNAÇÃO DO RELATOR**  
FICA DESIGNADO PARA RELATAR SÓBRE A MATÉRIA O VEREADOR  
MARCO ANTONIO BORTOLETO  
LAPA, EM 01 / 05 /2005.

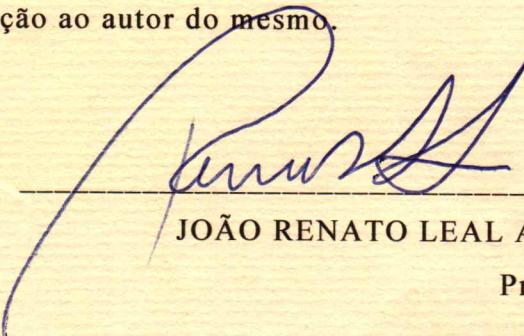
**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 04  
M.B.

Ass. Prostero 12/05

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Antônio L.C. CAVAGNI para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 12/2005, em substituição ao autor do mesmo.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 04  
M/12

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 05  
M/12

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

### **ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2005**

AUTORES: VER. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS E VER. VILMAR CZARNESKI FÁVARO.

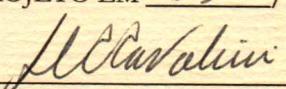
SUMULA: DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 03 DE MAIO DE 2005,  
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,  
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**, EM ATENÇÃO AO QUE  
DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 29 DE ABRIL DE 2005

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

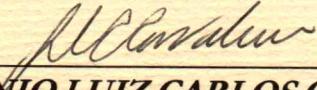
RECEBI O PROJETO EM 03 / Maio /2005.

  
**ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI**

PRESIDENTE DA COM. DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM ESTAR SOCIAL E ECOL.

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR  
Moisés Ver. Gláuber Pieres Borges da Silveira  
LAPA, EM 03 / 05 /2005.

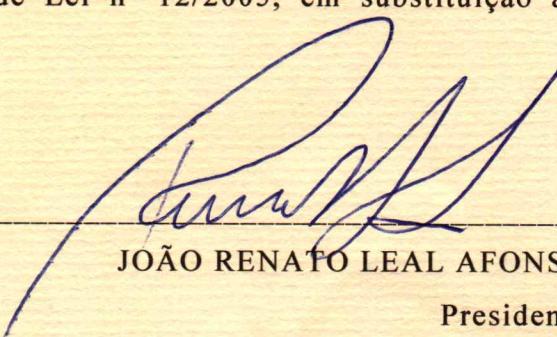
  
**ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI**

PRESIDENTE DA COM. DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM ESTAR SOCIAL E ECOL.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 06  
M/R

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Marco Portolito - para compor a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 12/2005, em substituição ao autor do mesmo.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. EP 07  
M/0

DR. FABIANO P. H. KALED  
Assessor Especial Jurídico  
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 20/2005

Súmula: dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências.

A justificativa acostada é auto-explicativa e encontra-se devidamente amparada por lei, tanto na Constituição Federal como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9394 de 20/12/1996, senão vejamos:

*Art. 211 da Constituição Federal: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifos nossos)*

A lei nº 9394 de 20/12/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu Art. 11 assim consigna:

*Art. 11- Os Municípios incumbir-se-ão de:*

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;  
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;  
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;  
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;  
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; (grifos nossos)

Diante do exposto, quanto ao aspecto legal/constitucional, entendemos que não existe óbice que possa impedir a sua apreciação, uma vez que trata a presente proposição de conteúdo eminentemente de mérito e conveniência sobre o qual o plenário deverá se pronunciar.

É o parecer.

Lapa-Pr, 05 de maio de 2005

Fabiano P. H. Kaled  
Assessor Especial

MUNICÍPIO  
LAPA - PR  
09  
M/B

MUNICÍPIO DA LAPA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CI n.º 237/05

Lapa, 03 de maio de 2005.

Ilmo. Sr.  
Gabriel M. Carazzai  
Procuradoria Geral

Prezado Senhor

Tendo em vista o possível encaminhamento para a Câmara Municipal da Lapa de um Projeto para a fixação de números de alunos por turma, sendo estabelecido o seguinte limite por turma 1<sup>a</sup> série no máximo de 20 alunos por sala de aula, de 2<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries 25 alunos. Devido aos questionamentos vimos por meio deste solicitar seu parecer a respeito do que segue:

1. Sendo o município vinculado ao Sistema Estadual de Educação pode-se fixar número de aluno por turma por meio do legislativo municipal, mesmo que esta não seja a exigência do Estado?
2. Se esta fixação de número de aluno por turma gerar necessidade de mais contratações e estas ultrapassarem o limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual o procedimento correto?
3. Se aprovada essa fixação de número de alunos, em algumas Escolas, principalmente na zona urbana, haverá necessidade de ampliar o espaço físico. Haverá recursos para tal procedimento?
4. Sabendo-se que a média de aluno por professor na Lapa é de apenas 13,75 e que o município tem aproximadamente 2000km<sup>2</sup> de extensão territorial, é viável o aumento de professores para atender esta solicitação.

Subscrevo-me

  
Iára Scandelari Mileczewski  
Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Recebido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE**  
**SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,**  
**ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E**  
**ECOLOGIA.**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. IP 10  
MP

**VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA**  
**SILVEIRA**

PARECER N.º 16/05

ANTEPROJETO DE LEI N.º 12/05

AUTORIA: VEREADOR JUCIEL VILMAR  
JUNGLES DOS SANTOS E VEREADOR  
VILMAR CZARNESKI FÁVARO

SÚMULA: "Dispõe sobre o número  
máximo de alunos por sala de aula na  
Rede Pública Municipal de ensino e dá  
outras providências."

PRAZO: 10/05/2005



**COMISSÃO DE**  
**SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,**  
**ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E**  
**ECOLOGIA.**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. IP 11  
MP.

## **1) RELATÓRIO**

O Nobres Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vilmar Czarneski Fávaro apresentou à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre o número máximo de alunos por sala na Rede Pública Municipal de ensino.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

O Anteprojeto de lei visa oferecer aos estudantes um atendimento mais individualizado aos seus educandos.

O melhor aproveitamento dos alunos ocorrerá em consequência da redução proposta, pois haverá um relacionamento mais efetivo entre educadores e educandos.

Expõem ainda, que melhorando as condições de trabalho dos educadores, refletirá em uma melhoria geral no padrão do ensino das escolas municipais da Lapa-PR.

## **3) CONCLUSÃO**



**COMISSÃO DE**  
**SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,**  
**ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E**  
**ECOLOGIA.**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. P 12  
M/B

O Anteprojeto de Lei examinado obedece e exige o dever do Estado de prestar por seus meios a Educação, a qual deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, visa a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento e do saber, os quais necessitam de espaço conveniente e adequado para o seu real aproveitamento escolar.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário para a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 06 de maio de 2.005.

  
**LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

13  
MP

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### ANTEPROJETO DE LEI N° 12/05

**AUTOR:** Vereadores Juciel Jungles dos Santos e Vilmar C. Fávaro.

**SÚMULA:** “Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

#### Parecer

1 - Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 12/05, de autoria dos Nobres Vereadores Juciel Jungles dos Santos e Vilmar C. Fávaro, resolve, pela sua aprovação tendo em vista que nenhum impedimento Legal ou Constitucional que possa impedir a regular tramitação da proposição nesta Casa de Leis, foi encontrado.

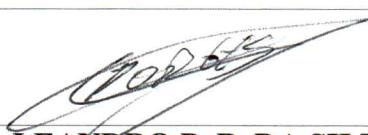
2 - Quanto ao mérito da questão a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário, “secundum legem”.

Lapa, 23 de Maio de 2005.

  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**

Relator

#### VOTO:

  
**Ver. LEANDRO P. B. DA SILVEIRA**  
**Membro**

#### VOTO:

**Ver. ANTONIO L. CARLOS CAVALINI**  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. 1P 14  
M1P

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 030/2005

**Autor:** Ver. Juciel Vilmar J. dos Santos e Ver. Vilmar C. Favaro.

**Súmula:** Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

**Art. 1º** - O número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O limite máximo de alunos de que trata o artigo anterior será de:

- I - Ensino Pré-Escolar: 20 (vinte) alunos;
- II - 1ª série do Ensino Fundamental: 20 (vinte) alunos;
- III - 2ª a 4ª séries do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos.

**Art. 3º** - O limite mínimo de permanência dos alunos em sala de aula, para quaisquer níveis de ensino, será de 4 (quatro) horas diárias.

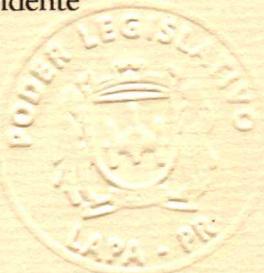
**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano letivo de 2006.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2005

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS  
1º Secretário

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente





# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PLA. PR 15  
m/p.



Ofício n.º 282

Lapa, 28 de Junho de 2005.

Senhor Presidente:

A NÂO 1<sup>º</sup>  
PLA. PR 15  
01/07/05  
João Renato Leal Afonso  
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 356/2005, dessa Presidência e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que usando da atribuição conferida pelo Art. 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetei o Projeto de Lei nº 30/2005, por julga-lo contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o autografo estabelecer limites máximos de números de alunos por sala de aula nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino.

A negativa de sanção ao Projeto de Lei, em referência, é devida ao resultado da análise feita pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cujas as conclusões adoto como razões fundamentais do voto aposto e seguem adiante transcritas:

*"- A partir do levantamento realizado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tem-se a seguinte situação:*

- A necessidade de construir 16 salas e banheiros (5 masculinos e 5 femininos) em localidades diversas, urbanas e rurais;*
- A necessidade de contratação de 25 professores e diversos serventes;*

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTÓCOLO nº 766105

DATA 30 06 05

09:45 m/p



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS - IP 16  
m/p



Ofício nº 282/05

.... 02

Esta situação de maior número de alunos em sala de aula, concentra-se em apenas 13 (treze) escolas das 34 (trinta e quatro) da Rede Municipal;

Há a opção, em alguns casos, de remanejar alunos, no entanto, as crianças teriam que sair de suas comunidades ou bairros o que causaria transtorno às mesmas.

A média dos alunos, na zona urbana é de 25,15 (vinte e cinco vírgula quinze) por professor, na zona rural 18,94 (dezoito vírgula noventa e quatro) por professor sendo a média geral do Município de 16,2 (dezesseis vírgula dois) que no caso já se apresenta baixa.

A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na intenção de minimizar a questão aluno-professor já tem previstas, a partir do segundo semestre algumas ações iniciais, que beneficiarão alunos e professores, e que são:

I – Para o ano letivo de 2006, as turmas de pré-escola e de 1<sup>a</sup> fase não deverão ultrapassar a quantia de 25 alunos em sala;

II – Está prevista a construção de salas de aula nas Escolas Pedro Favaro Cavalin, David Carneiro e Passos Leoni, onde há maior concentração de alunos;

III – A implantação gradativa da hora/atividade (20% das horas letivas semanais para preparação de material, aulas, bem como momentos de estudos e formação continuada, presenciais) iniciando-se pela 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> fases.

Senhor Presidente, estas são as providências que detectadas estão, gradativamente sendo executadas e quando não já elencadas para a próxima execução.



# Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. nº 17  
M.P.



Ofício nº 282/05

.... 03

Alertamos, ainda, que seguindo os critérios propostos no Projeto de Lei nº 30/2005, prevemos as seguintes consequências:

- 1 – Necessidade de maior dotação orçamentária para atender aos custos referentes ao aumento de professores, especialistas e funcionários.
- 2 – Acréscimo de turnos e turmas, se considerarmos o total de matrículas efetivadas em 2005.
- 3 – Obrigatoriedade de ampliação da rede física, principalmente em número de salas de aulas para abrigar o acréscimo de turmas.
- 4 – Aumento do número de ônibus para o transporte escolar intermunicipal.

Esses os motivos que me levam a vetar o Projeto de Lei que, em anexo restituo a essa Colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente

  
Miguel Batista

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 18  
MP

## PROJETO DE LEI N° 030/2005

Autor: Ver. Juciel Vilmar J. dos Santos e Ver. Vilmar C. Favaro.

Súmula: Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - O número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O limite máximo de alunos de que trata o artigo anterior será de:

- I - Ensino Pré-Escolar: 20 (vinte) alunos;
- II - 1ª série do Ensino Fundamental: 20 (vinte) alunos;
- III - 2ª a 4ª séries do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 3º - O limite mínimo de permanência dos alunos em sala de aula, para quaisquer níveis de ensino, será de 4 (quatro) horas diárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano letivo de 2006.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2005

Handwritten signature of João Renato Leal Afonso.  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

Handwritten signature of João Antônio de J. Martins.  
**JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS**  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. Nº 19  
MP.

ESTADO DO PARANÁ

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2005, QUE DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 02 DE AGOSTO DE 2005,  
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 04 DE JULHO DE 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 14 / JULHO /2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

JUCIEL V. J. DOS SANTOS

LAPA, EM 14/07/2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBS: ONDE FOI NOMEADO O VEREADOR JUCIEL V. J. DOS SANTOS,  
LEIA-SE VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETO



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 20  
APR/09

**VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO**

**PROJETO DE LEI Nº 30/05**

**AUTOR:** Vereadores Juciel Jungles dos Santos e Vilmar Czarneski Fávaro

**SÚMULA:** “Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

**PARECER**

**VETO INTEGRAL PROJETO DE LEI 30/2005**

Este vereador, ao analisar o Projeto de Lei 30/2005, onde o Poder Executivo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de acordo com artigo 69, inciso IV e, na forma do art. 56, § 2º ambos da Lei Orgânica do Município, **votou integralmente o Projeto de Lei sob o número 30/2005**, alegando ser contrário ao interesse público, em razão de análise feita pela Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que seria necessário à construção de 16 salas e banheiros (05 masculinos e 05 femininos) em localidades diversas, urbanas e rurais, a contratação de 25 professores e diversas serventes. Mencionando ainda que esta situação de números superiores de alunos acontece somente em 13 escolas das 34 da rede Municipal, sendo que a média de alunos



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. IP 21  
MFB.

ESTADO DO PARANÁ

Folhas 02 parecer 30/05

na zona urbana por sala de aula é de 25,15 (vinte e cinco vírgula quinze), por professor, na zona rural 18,94 (dezoito vírgula noventa e quatro), por professor sendo a média geral do Município de 16,2 (dezesseis vírgula dois), que no caso já se apresenta baixa.

O Executivo Municipal também menciona que Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Laser, na intenção de minimizar a questão aluno-professor já tem previstas, a partir do segundo semestre algumas ações iniciais que beneficiarão alunos e professores enumeradas na página 16 de I à III na presente propositura. Alertando, ainda, ao seguir os critérios propostos no Projeto de Lei 30/2005, deve-se prever a necessidade de maior dotação orçamentária para atender os custos referentes ao aumento de professores, especialistas e funcionários, acréscimos de turnos e turmas, ampliação da rede física principalmente em número de salas de aulas para abrigar o acréscimo de turmas e aumento de ônibus para transporte de escolar intermunicipal.

Estes foram motivos que levaram o Executivo Municipal a vetar integralmente o Projeto de Lei, restituindo a esta Casa de Leis.

Com relação ao voto integral este vereador relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando o aspecto legal e constitucional resolve que o Projeto de Lei 30/2005, restituído a esta Casa de Leis com voto integral do Executivo Municipal está em condições de ser submetido à deliberação do plenário para que possa ou não ser acatado.

*Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.*



ESTADO DO PARANÁ

Folhas 03 parecer 30/05

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.C. / MP 22  
m/p.

Lapa, Pr, 19 de Julho de 2005.

*Marco Antonio Bortoletto*  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Relator

*Leandro P. Borges da Silveira*  
**Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA**  
Membro

*Antonio Luiz Carlos Cavalini*  
**Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. 23  
MP

Lapa - Pr., 3 de agosto de 2005

Ofício nº 429/2005

**Assunto:** Veto

Prezado Prefeito :

Tendo em vista o recebimento por esta Casa dos vetos abaixo relacionados, foram estes colocados à deliberação do Plenário em Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2005, recebendo a votação descrita:

- **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 28/05**, que estabelece a regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Município da Lapa, e dá outras providências. - **rejeitado por sete votos contra e um voto favorável ao veto**
- **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 30/05**, que dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. - **mantido por quatro votos favoráveis e quatro votos contra ao veto**

De acordo com a decisão do Plenário desta Casa, aguardo a promulgação do projeto de Lei nº 28/2005, que estabelece a regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Município da Lapa, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração

Atenciosamente

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

Ao Exmº. Sr.  
**MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta